



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 08791/11**

Objeto: Licitação  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Débora Farias Morais  
Órgão: Prefeitura Municipal de Salgadinho

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS- CONTRATO – CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente, bem como os termos aditivos. Arquivamento.

***ACÓRDÃO AC1 – TC -6299 /2.014***

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **08791/11**, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/2011, seguida de contrato 02/11, realizada pela **Prefeitura Municipal de Salgadinho**, objetivando a construção da Barragem de PAUS Bancos, na área do município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares a** licitação e o contrato dela decorrente
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 08791/11**

Objeto: Licitação  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Débora Farias Moraes  
Órgão: Prefeitura Municipal de Salgadinho

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/2011, seguida de contrato 02/11, realizada pela **Prefeitura Municipal de Salgadinho**, objetivando a construção da Barragem de PAUS Bancos, na área do município.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 158/1160, apontou ocorrência de irregularidades.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação. Auditoria, em seu relatório de análise de defesa entende que as inconformidades apontadas foram sanadas, concluindo pelo julgamento regular da licitação e o contrato dela decorrente.

Ato contínuo, constatou no Edital (fls. 167) que o valor contratado foi abaixo do valor orçado pela Administração e que na obstante ser os recursos em sua maioria advinha do convênio nº 7000660/PMS, diante dos fatos esta Auditoria opina que o processo seja enviado o DICOP para acompanhamento da obra, tendo em vista, que a Ordem de Serviço expedida à empresa RF Construção Incorporação e Imobiliária a executar os serviços a ter contrapartida do município.

A DICOP informa que a obra foi executada conforme Contrato e Planilha fls. 202/239, por conseguinte, atestou a adequação dos seus preços unitários históricos com os praticados pelo mercado da época.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares a** licitação e o contrato dela decorrente, bem como os termos aditivos;
- 2) determinem** o arquivamento do processo.

É o Voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator